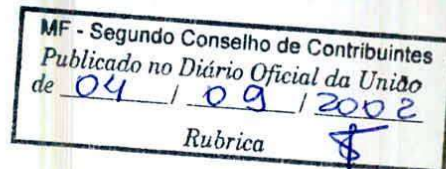




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 11080.001910/91-01
Acórdão : 201-75.197
Recurso : 94.027

Sessão : 20 de agosto de 2001
Recorrente : LUNKO METALÚRGICA LTDA.
Recorrida : DRF em Porto Alegre – RS

IOF – AUTO DE INFRAÇÃO – DRAWBACK - SUSPENSÃO - Decorrendo estes autos de um “processo matriz”, devemos acompanhar o entendimento já esposado naqueles pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Comprovado perante a CACEX o compromisso de exportar. Pequenas diferenças quanto ao peso e ao valor das mercadorias não são de molde a descaracterizar o regime especial. Não descaracterizada a comprovação do cumprimento do compromisso de exportar perante a CACEX. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LUNKO METALÚRGICA LTDA.

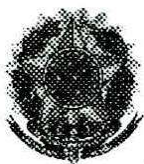
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** O Conselheiro Jorge Freire declarou-se impedido de votar. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2001

Jorge Freire
Presidente

Gilberto Cassuli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.
Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.001910/91-01

Acórdão : 201-75.197

Recurso : 94.027

Recorrente : LUNKO METALÚRGICA LTDA.

RELATÓRIO

Relato sucintamente, tendo em conta que a Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes já relatou este processo, a cujo relatório faço referência.

A contribuinte foi autuada, em 18/03/1991, conforme Auto de Infração de fls. 01/11, porque *"em relação aos Drawbacks na modalidade de Suspensão de números 367-86/42-7 de 19/06/86, 367-87/19-5 de 26/02/87, 367-87/47-0 de 29/06/87, 367-87/60-8 de 05/10/87 e 367-88/43-0 de 21/06/88 não houve seu total cumprimento conforme o acordado nestes Atos Concessórios, pois, de acordo com a descrição abaixo, houveram exportações que comprovaram determinado ato que haviam saído da empresa antes mesmo da matéria-prima importada com suspensão de impostos e que deveriam estar embutida naquelas exportadas, tivessem entrado na fábrica"*. Em virtude desta autuação, foi exigido o pagamento do **Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – (IOF)**, no valor de Cr\$ 1.878,68, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa. Fundamentou-se o auto de infração, para embasar a *"falta de implemento da condição essencial à utilização do regime suspensivo, pela não utilização das mercadorias importadas sob suspensão de impostos nas exportações vinculadas a tais importações"*, no art. 1º, inciso IV, do DL nº 1.783, de 18/04/84, alterado pelos arts. 1º do DL nº 1.844, de 30/12/80, e 17 do DL nº 2.303/86; e na Resolução BACEN nº 1.301, de 06/04/87, seção 2, item 4; seção 3, item 3, alínea "b"; seção 4, item 2, alínea "d"; seção 5, item 4 a 9 e alíneas; seção 6, item 2, alínea "a"; e seção 7, item 3. O auto de infração reporta-se a cada Ato de *Drawback*/Suspensão, descrevendo as datas de efetivação das importações, os números das Declarações de Importação e suas datas, bem como as datas de desembarque das mercadorias e de entrada na fábrica, os números das Guias de Exportação e as datas de embarque das mercadorias, os pesos das mercadorias importadas e exportadas, enfim, todos os dados de cada ato, concluindo, depois de desconsiderar as exportações que entendeu irregulares, em cada *Drawback*, o valor tributável. Foi juntada uma série de documentos, como atos concessórios do *Drawback* e seus aditivos, relatórios de comprovação, contratos de câmbio na importação e exportação, laudo técnico, e outros.

Inconformada, a empresa apresentou sua Impugnação de fls. 248/261, aduzindo que os Atos Concessórios obtidos da CACEX, no período de 1986 a 1990, de benefício fiscal à exportação, pelo Regime Aduaneiro Especial de *Drawback*, na modalidade suspensão, foram comprovados perante a CACEX, *"órgão competente para exercer a administração e controle do*



Processo : 11080.001910/91-01
Acórdão : 201-75.197
Recurso : 94.027

Regime, por delegação da CPA, que considerou cumpridos os compromissos assumidos por ocasião da concessão". Alega ter cumprido, e inclusive ultrapassado, o compromisso de exportação, e já haver sido encerrados os Atos Concessórios pelo órgão competente. Afirma ser este auto de infração "consequente da lavratura de Auto de Infração com exigência de tributos e multas por pseudo inadimplência do compromisso de exportação dos Atos Concessórios relacionados", aduzindo depender "da decisão a ser proferida no Auto principal onde será discutido o mérito". Aduz que a "condição essencial" à obtenção do benefício do Drawback, contrariamente ao entendimento fiscal, é a obrigação de exportar, que visa angariar divisas ao País" e diz pretender provar que "os valores dos produtos exportados na vigência dos Atos Concessórios, objetos do Auto de Infração, ultrapassaram o compromisso de exportação, fazendo com que a impugnante fizesse jus ao benefício fiscal do Drawback, numa ou noutra modalidade, na proporção das exportações efetuadas". Entende que a condição essencial é a exportação. Afirma não existir obrigatoriedade de que deva "a empresa manter estoques individualizados por importação e linha de produção identificada com esse estoque para só então promover a exportação", e que "desde que cumpra o compromisso de exportação faz juz o contribuinte exportador ao benefício de importar matérias-primas, seja na modalidade suspensiva, seja na modalidade de isenção, ou, ainda, na modalidade de restituição". Trouxe uma série de quadros demonstrativos. Reforça não haver infringência à lei ou aos princípios jurídicos que disciplinam o Regime Aduaneiro Especial do Drawback, tendo em conta que comprovou, quantitativamente, o cumprimento do programa de exportação perante a CACEX, e afirma, ainda, não haver prejuízo ao Erário. Alega que a autuação se equivoca quando impõe como condição essencial à utilização do Regime Drawback a utilização no produto exportado do mesmo insumo importado. Frisa que "o órgão competente para exercer o controle do Regime Drawback oficiou à Receita Federal dando como concluído o compromisso de exportação".

Às fls. 279/293, o autor do procedimento lavrou Informação Fiscal, onde propôs a manutenção integral do crédito tributário exigido.

Resolveu, então, a IRF em Porto Alegre - RS, às fls. 305/317, indeferir a solicitação, segundo a seguinte ementa: "IOF. INCIDÊNCIA. SUSPENSÃO DOS TRIBUTOS POR "DRAWBACK". *Dados a consumo no mercado interno os insumos despachados sob o regime. Devidos os tributos e as penalidades pertinentes. Exportações de produtos fabricados com insumos nacionais não satisfazem a obrigação assumida para o fim de "drawback"-suspensão". Entendeu que não estava a contribuinte isenta da necessidade de haver empregado os insumos importados com suspensão em suas exportações, somente pelo fato de a CACEX haver aceito as provas apresentadas. Afirma que, "uma vez não resolvida a condição em sua totalidade, o tributo será exigido desde a ocorrência do fato gerador".*



Processo : 11080.001910/91-01
Acórdão : 201-75.197
Recurso : 94.027

Em Recurso Voluntário de fls. 320/327, a recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão atacada, apresentando suas razões, sob os fundamentos já referidos, aduzindo que *“desprezada a GE utilizada na comprovação, por discrepâncias formais de que o ingresso na empresa da matéria-prima importada teria ocorrido após ou concomitantemente a exportação compromissada, teria”* a recorrente *“outras GEs no período passíveis de serem utilizadas na referida comprovação que simplesmente não foram apresentadas pelo fato da CACEX ter dado como cumprido o compromisso assumido nos respectivos Atos Concessórios”*, enfatizando que *“a CACEX, órgão a quem está afeto o controle do benefício aceitou as Guias de Exportação apresentadas como hábeis para comprovar o adimplemento do compromisso de exportar nos prazos estipulados nos Atos Concessórios”*. Requer o provimento do recurso, e que seja aplicada a decisão a ser proferida nos autos do processo do que este decorre.

A Egrégia Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 332/339, em 19/10/1994, decidiu, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência para juntada de cópia da decisão do Terceiro Conselho de Contribuintes nos autos do Processo nº 11080.001912/91-29, do qual este é decorrente.

Realizou-se a diligência, sendo juntadas as cópias, às fls. 342/354, do Acórdão nº 301-27.451, da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que, por maioria, deu provimento ao recurso voluntário, e do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Retornaram os autos à Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em 27/09/1995. Às fls. 359/356, foi juntada cópia do Acórdão CSRF/03-03.077, que julgou o recurso da Fazenda Nacional, nos autos do processo do qual este decorre, como já referido, nº 11080.001912/91-29, sendo que os Membros da CSRF, unanimemente, negaram provimento ao recurso da Fazenda.

Em seguida, em que pese um despacho no verso da folha 346, determinando a redistribuição para a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, estes autos foram distribuídos ao ex-Conselheiro Valdemar Ludvig. Em virtude de sua não recondução, recebi estes autos em julho de 2001.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.001910/91-01
Acórdão : 201-75.197
Recurso : 94.027

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GILBERTO CASSULI

Conforme informado às fls. 279 pelo autor do procedimento de fiscalização, que hoje é o culto Presidente desta Câmara, Dr. Jorge Freire, decorreram do mérito desta fiscalização *“três processos para cobrança de três tributos distintos em relação ao mesmo sujeito passivo”*. E continuou o então ilustre Auditor Fiscal por solicitar que tanto este presente processo quanto o de nº 11080.001911/91-66, referente à cobrança de Taxa de Melhoramento dos Portos, fossem *“julgados em conexão ao processo nº 11080.001912/91-29, onde é exigida a cobrança do Imposto de Importação”*.

Concordamos plenamente com esta solicitação. Este processo, em que da contribuinte é exigido IOF, tendo como substrato a mesma fiscalização que gerou os Processos que exigem o Imposto de Importação e a Taxa de Melhoramento dos Portos (respectivamente, nºs 11080.001912/91-29 e 11080.001911/91-66), não pode ter outra decisão senão a mesma tomada no processo chamado “matriz”.

In casu, o Processo nº 11080.001912/91-29, distribuído à Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, é o processo matriz, do qual este e o de nº 11080.001911/91-66 decorrem.

Nos autos do processo matriz, o Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário, nas palavras do ilustre Conselheiro-Relator, *“pela preservação do Instituto do Drawback, caminho importante a que nosso País desenvolva suas exportações e possa alcançar uma posição de relevo no concerto das Nações”*, segundo a seguinte ementa:

“DRAWBACK. Suspensão.

Comprovado perante a CACEX o compromisso de exportar. Pequenas diferenças quanto ao peso e ao valor das mercadorias não são de molde a descaracterizar o regime especial.

Recurso voluntário provido.”

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial e a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade, negou-lhe provimento, conforme a ementa que se transcreve:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.001910/91-01
Acórdão : 201-75.197
Recurso : 94.027

“ADUANEIRO – DRAWBACK SUSPENSÃO.

Não descaracterizada a comprovação do cumprimento do compromisso de exportar, perante a CACEX.

RECURSO IMPROVIDO.”

Transcrevemos parte da fundamentação constante do voto do ilustre Conselheiro-Relator quando do julgamento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional:

“Do exame destes quadros deriva a conclusão de que a autuada superou os compromissos de exportação por ela assumidos, em que pesem as discrepâncias constatadas pela fiscalização, que levaram à lavratura do Auto de Infração inaugural do presente processo.

No entanto, tais discrepâncias, possivelmente decorrentes da fragilidade dos controles administrativos e da falta de segregação física dos estoques de matéria-prima, em processamento e de produtos acabados, para cada Ato Concessório, não são suficientes para fazer prova cabal da não aplicação dos insumos importados nas mercadorias efetivamente exportadas, tomando-se em consideração os demonstrativos trazidos aos autos pelo contribuinte, juntamente com os respectivos documentos de suporte, e a aceitação, pela CACEX, das comprovações ofertadas, o que, no mínimo, induziu o contribuinte a persistir nas imperfeições administrativas e documentais detectadas pela fiscalização.

Tivesse sido diferente o comportamento da CACEX, restaria ao contribuinte fazer os investimentos necessários para adaptar o seu parque fabril, objetivando a precisa identificação, no tempo e no espaço, das matérias-primas, produtos intermediários e produtos acabados pertencentes a cada Ato Concessório, bem como a perfeita segregação física de todos os estoques e dos processos produtivos, utilizando controles administrativos sofisticados, obviamente, arcando com os custos que tudo isto acarretaria, ou, simplesmente, desistir da utilização do Regime Especial para incrementar as suas exportações.

É oportuno registrar que, apesar de esposar a tese sustentada no r. Acórdão ora recorrido, que caracteriza o Regime Especial de “drawback”, modalidade suspensão, como estímulo ou incentivo à exportação, não devendo, destarte, ser confundido com favor fiscal, entendo, também, que esta



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.001910/91-01
Acórdão : 201-75.197
Recurso : 94.027

característica não afasta a competência da Secretaria da Receita Federal para fiscalizar os tributos referentes à mercadoria importada, com a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento dos requisitos e condições fixados na legislação pertinente.

No presente caso, no entanto, releva anotar que a fiscalização cumpriu o seu dever e apontou as incoerências existentes nos documentos de comprovação, que não foram negados pela autuada, em sua defesa, onde alegou que tais discrepâncias, todavia, não poderiam acarretar a desqualificação das exportações por ela efetuadas que, de fato, superaram os compromissos assumidos, como fez prova nos autos, tendo a CACEX, órgão competente para exercer a administração e o controle do Regime Especial, aceito os relatórios de comprovação, na forma como foram apresentados, dando por cumpridos os compromissos assumidos e, desta forma, encerrando os referidos Atos Concessórios.”

Devemos entender, neste processo, na mesma esteira do entendimento esposado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no julgamento do Processo nº 11080.001912/91-29, onde foi exigido o Imposto de Importação pela mesma suposta infração apontada nos presentes autos.

Destarte, adotamos os mesmos fundamentos colocados no Acórdão CSRF/03-03.077.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO, cancelando o auto de infração, tudo nos termos da fundamentação do acórdão supramencionado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2001


GILBERTO CASSULI